



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de ...18...de Agosto... de 19 ...82...

ACORDÃO Nº 101-73.522

Recurso nº - 85.285 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - SOTRAL - SOCIEDADE TROPICAL DO AMAZONAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM.

ERRO DE FATO - Sobejamente comprovado o equívoco do contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, posto que não se configura na espécie a hipótese prevista no art. 616 c/c art. 597, ambos do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTRAL - SOCIEDADE TROPICAL DO AMAZONAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 16.235,00.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de Agosto de 1982

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/018.169/81-44

RECURSO N.º: 85.285

ACÓRDÃO N.º: 101-73.522

RECORRENTE: SOTRAL - SOCIEDADE TROPICAL DO AMAZONAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOTRAL - SOCIEDADE TROPICAL DO AMAZONAS LTDA., com domicílio fiscal em Manacapuru, Amazonas, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, naquele Estado, que manteve o lançamento suplementar formalizado na notificação de fls. 23.

O litígio pode ser resumido da seguinte forma. Em ato de revisão interna apurou o Fisco que na Demonstração do Lucro Líquido do Exercício a empresa consignara (item 13/26) como despesas operacionais a importância de Cr\$ 649.077,00, em desacordo com o somatório dessas despesas (item 12/39), Cr\$ 632.842,00, bem como subtraíra o saldo credor de correção monetária constante do item 13/42, no valor de Cr\$ 47.374,00, do lucro operacional do exercício, ao invés de adicioná-lo, ensejando uma diferença tributável da ordem de Cr\$ 110.983,00 que gerou o lançamento suplementar.

Em sua defesa, a sociedade (fls. 01) alega que houve erro datilográfico no preenchimento do Quadro 12 de sua declaração de rendimentos, sendo correto o valor indicado no item 13/26 para o total das despesas operacionais, juntando como prova de sua afirmação xerocópia do balanço. Foi determinada diligência para confirmar na escrita do contribuinte a exatidão dos dados for

necidos, cujo resultado confirmatório (fls. 19). Revelou porém o encarregado da diligência que o livro Diário nº 02, onde estava escriturado o balanço, não fora autenticado na JUCEA e nem continha visto da Exatoria da Fazenda Estadual.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu que embora fosse relevado o fato de o Livro Diário não estar autenticado, o lançamento deveria prevalecer, em face da divergência apurada na totalização da despesa operacional e da subtração, ao invés de soma, de saldo credor de correção monetária do lucro operacional.

Na fase recursória, a empresa reitera os argumentos de sua impugnação e contesta a falta de autenticidade de seus livros que estavam legalizados no Cartório Judicial e Anexos de Manacapuru, conforme xerox dos termos de abertura e encerramento de seus livros e da certidão expedida pelo cartório referido.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

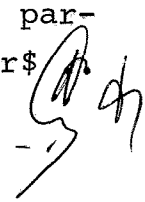
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O contribuinte comprovou com a juntada de cópia dos lançamentos de encerramento do exercício que efetivamente hou-
vera erro de fato no preenchimento do quadro 12 relativo às des-
pesas operacionais e que, portanto, estava correta a indica-
ção feita no item 13/26 de sua declaração.

A ausência de autenticação do Livro Diário não
deve prejudicar a correção do erro de fato porque a administração
aceitara os elementos da contabilidade da empresa para a determi-
nação do lucro real. Não fora assim teria determinado o arbitra-
mento do lucro da empresa. Logo, se os registros contábeis eram
bons para lançar também o seriam para corrigir eventuais erros de
lançamento.

Convém lembrar que não tratam os autos de pedido
de retificação com o fim de incluir ou majorar deduções e abati-
mentos não pleiteados na época própria, mas de impugnação decor-
rente de crédito tributário efetuado com base em informação equí-
voca prestada pela empresa. Erro de fato capaz de justificar a re
visão do lançamento até mesmo por iniciativa da Fazenda Públi-
ca (CTN art. 149, inc. IV), quanto mais quando requerido pela pró
pria parte.

No mais, não procede a oposição da pessoa jurídi-
ca que, ao invés de somar ao lucro operacional o saldo credor de
correção monetária, inverteu a operação indicada no formulário
próprio para reduzi-la daquele lucro, afetando para menos o lu-
cro líquido do exercício.

Nesta ordem de considerações, dou provimento par-
cial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 



16.235,00

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR